



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2352368-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada CAMILA PEDREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2352368-39.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: CAMILA PEDREIRA DOS SANTOS

VOTO 44727 – hss

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, buscando afastar a obrigação de fornecer insumos e medicamentos devido à alegada alteração do quadro de saúde da parte agravada.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão ao reconhecer a relação de trato continuado e afastar a possibilidade de perícia para verificar a melhoria do quadro de saúde da parte agravada.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração não se vinculam às hipóteses de cabimento do artigo 1022 do CPC, não havendo omissão, obscuridade ou contradição. 4. A alegação do embargante de que a situação da autora poderia ter melhorado a ponto dela não mais precisar do provimento judicial de tratamento de saúde é flagrantemente inverossímil, porquanto a enfermidade de Epidermolise Bolhosa não tem cura. 5. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir questões já resolvidas no acórdão, configurando mero inconformismo.

IV. Dispositivo e Tese. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão embargada. 2. A relação de trato continuado não implica necessariamente em alteração do pedido inicial.

Legislação Citada:

CPC, art. 1022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 954694/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, T2, j. 23.03.2010.

STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1457131/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, T5, j. 22.11.2016.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra o acórdão acostado às fls. 95/102, o qual, por V.U., negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, extraído de cumprimento de sentença, interposto pelo ora embargante, que colimava obter, deste Juízo, o afastamento da obrigação de fornecer insumos e medicamentos, conforme determinado pelo título judicial proferido no processo de conhecimento, sob a alegação de alteração do quadro fático de saúde da parte agravada, que não mais necessitaria de tratamento.

Em síntese, sustenta a parte embargante que o *decisum* é contraditório, porquanto, embora reconheça que a relação estabelecida no título executivo é de trato continuado, afastou, de forma não fundamentada, a possibilidade de melhoria do quadro de saúde da parte agravada. Aduz que o acórdão reconheceu que a relação estabelecida é de trato continuado, contudo, afastou a possibilidade de realização de perícia sob o argumento de que as questões fáticas já teriam sido assentadas no processo de conhecimento. Alega que isso é uma contradição, porquanto, à luz do trato continuado, é possível que o quadro de saúde tenha oscilações, conseqüentemente, as alterações do quadro fático certamente ocorrerão.

Nesses termos, requer o provimento dos embargos de declaração para que a contradição apontada seja sanada.

Contraminuta nas fls. 10/12.

É o relato do necessário.

VOTO.

Concretamente, os embargos de declaração opostos não se vinculam a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1022 do CPC, não ocorrendo omissão, obscuridade ou contradição de ponto ou questão, nem erro material a ser corrigido.

Com efeito, descabe o manejo dos embargos de declaração com efeitos infringentes ou de inconformismo, veiculando pretensão de rediscussão das questões resolvidas no acórdão.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EDcl no REsp 954694 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2007/0112067-2

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 23/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO NA VIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Ademais, não cabe inovação em sede de embargos de declaração, com o propósito de provocar apreciação do Superior Tribunal de Justiça de questões não levantadas no recurso especial.

4. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o teor das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema.

5. Embargos de declaração rejeitados.

"Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. Embargos de Declaração não conhecidos."

(Embargos de Declaração em Recurso Especial 15.569 – DF (91 20959-7), Ministro. Ari Pargendler, julgados em 08.08.1996)

O acórdão proferido apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito referência expressa a algum determinado dispositivo legal, o que é prescindível, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto como um todo.

Assim, "(...) *juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados.*" (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493).

Nesse sentido:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão." (STJ – 1ª T Emb. Decl. Rel. Min. Garcia Vieira, j. 15.02.93 RSTJ 47/596)

"Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC) para tanto, vale se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto." (TRF 5ª R. – 3ª T. Emb. Decl. 97.05.03963 1 PB Rel. Germana Moraes j. 04.09.97 RT 752/397)"

Cumprе esclarecer que as argumentações relativas aos alegados vícios foram objeto de apreciação quando do julgamento do recurso, direta ou indiretamente, e ainda que de maneira sucinta ou reflexa.

No mais, como se sabe, "*Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não*

aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum.” (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272). É dizer, não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão.

As razões que motivaram o improvimento do recurso encontram-se no corpo do acórdão embargado, que, repita-se, apreciou todas as questões submetidas a julgamento e consignou, expressamente, que “pelo fato ser comum em tratamentos médicos a alteração de dosagem, equipamentos e medicamentos, a jurisprudência de modo pacífico ventila a tese de que não há que se falar nessas hipóteses em alteração ao pedido inicial, muito menos em violação ao princípio da adstrição, uma vez que a situação em tela ilustra típico caso de relação de trato continuado, em que eficácia da coisa julgada é sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*.” (fls. 100).

Não obstante, a alegação do embargante de que a situação da autora poderia ter melhorado a ponto dela não mais precisar do provimento judicial de tratamento de saúde é flagrantemente inverossímil, porquanto a enfermidade de Epidermolise Bolhosa não tem cura.

Evidente, portanto, que há insurgência contra a própria matéria de direito controvertida e contra o desacolhimento de sua tese lançada nos autos. É dizer, a parte embargante pretende, na realidade, a reapreciação da matéria enfocada na decisão atacada, o que é incabível, em sede de embargos de declaração, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado, consubstanciando, por conseguinte, expediente recursal inadequado para expressar irresignação com o resultado do julgado.

Sobre o prequestionamento viabilizador de Instância Superior, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“Não cabe ao Juiz decidir, de forma a atender o pré-questionamento, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a qual está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a

vontade da parte. (TRT 3ª R. — 3ª T. — E.D. 41.292/96 - Ap. 01610/96 — Rel. Antonio A. da Silva — DJMG 19.11.96)”

A Corte Especial do STJ já se pronunciou que não são necessárias expressas manifestações dos textos de lei que fundamenta o acórdão embargado, na linha de que a violação da norma legal ou dissídio, não requer, necessariamente, a menção do dispositivo pelo Tribunal de origem, é o chamado prequestionamento explícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, mantém o entendimento de que é possível o prequestionamento implícito, o qual não colide com a atual sistemática do Código de Processo Civil:

EDcl nos EDcl no REsp 1457131 / PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO RECURSO ESPECIAL 2014/0125717-5

Relator Ministro JORGE MUSSI

STJ - T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 22/11/2016

Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2016

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TESE JURÍDICA QUE NÃO ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Visando os embargos de declaração ao reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, sendo submetido ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de tese jurídica que não demanda qualquer incursão no contexto fático-probatório dos autos para a sua resolução, não há que se falar no óbice da Súmula 7/STJ para o conhecimento do recurso especial.

3. Ainda que a instância de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados no apelo nobre, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito.

Por fim, a decisão deverá conter fundamentos jurídicos e não a menção das leis em que se fundamenta:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (...) Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o pré-questionamento de dispositivos e princípios constitucional que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. 2. É entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional. 3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisor embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 4. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de pré-questionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no Resp. nº 415.872/SC, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e EDcl no AgRg no AG nº 630.190/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005). 5. Embargos de Declaração rejeitados. STJ – EDRES 589.329/SC – Primeira Seção – Rel. Min. LUIZ FUX – j. 24.5.06 – DJ 12.6.06, p. 421”.

Diz-se, portanto, prequestionada determinada matéria quando o acórdão tenha se pronunciado sobre ela, sendo absolutamente desnecessária qualquer referência a artigo de lei.

Confira-se, a propósito, ainda, NELSON e ROSA MARIA NERY, Código de Processo Civil Comentado, RT., 10ª ed., p. 931, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil, RT, 2008, pp. 556-557, THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 40ª ed., notas ao art. 321 do Regimento Interno do STF, p. 2.146.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Leonel Costa

Relator